



PROCESSO : 17.486-6/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
RECORRENTE : HUARK DOUGLAS CORREIA
ADVOGADO : GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

11. Como relatado, o ponto central da discussão consiste na alegação de ausência de responsabilidade pelo recorrente sobre a irregularidade apontada. Segundo ele, a direção de atividades administrativas e financeiras, tais como o recolhimento de tributos e pagamento de verbas indenizatórias, é de competência do Diretor Administrativo.

12. Vejamos o disposto no art. 30 do Regimento interno da Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

Art. 30. A direção dos serviços administrativos e financeiros da empresa será exercida pelo Diretor Administrativo.

13. Verifico, no caso em análise, segundo interpretação extraída do referido dispositivo legal, que, embora o Diretor-Geral seja o ordenador de despesas da referida empresa pública, a direção dos serviços administrativos e financeiros cabe ao Diretor Administrativo da entidade.

14. Desse modo, uma vez regulamentada a delegação de competências e a descentralização de funções, como demonstrado na presente situação, não deve o Diretor-Geral, dirigente máximo da empresa pública, ser responsabilizado por uma irregularidade a qual não lhe competia o exercício da função.

15. Conforme venho me manifestando em vários processos, a responsabilidade deve ser imputada tão somente a quem, de fato, deu causa à irregularidade.



16. Se contrário fosse o entendimento acima exposto, a devida regulamentação de delegação de competências e descentralização de funções não teria serventia alguma. Bastaria que o gestor fosse responsabilizado por qualquer irregularidade ocorrida no âmbito interno da entidade, independente de análise de sua responsabilidade subjetiva, apenas por ser ocupante do cargo superior máximo.

17. Nesse sentido, entendo que deve haver a exclusão da responsabilidade do recorrente, Sr. Huarck Douglas Correia, uma vez que este não teve participação direta na irregularidade referente ao pagamento ilegal de verba indenizatória e irregular retenção de tributos, não sendo a culpa *in vigilando*, por si só, justificativa plausível para aplicação da penalidade de multa.

18. Além disso, ressalto que o princípio constitucional da pessoalidade ou da intranscendência, positivado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República¹, veda a penalização de quem não foi diretamente responsável pela infração. À vista disso, não podem ser impostas sanções à pessoa que não tenha sido causadora do ato ilícito, sendo, portanto, incabível a responsabilidade objetiva do gestor.

19. Não posso deixar de observar, também, que, embora apenas o Sr. Huarck Douglas Correia tenha interposto Recurso Ordinário contra o Acórdão n. 475/2020-TP, a responsabilidade pela irregularidade foi igualmente atribuída ao Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto, que ocupou o cargo de Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no período de 03/01/2017 a 05/06/2017, e ao Sr. Álvaro Varella, ocupante do cargo de Diretor-Geral interino entre 05/06/2017 e 12/06/2017.

20. Assim, considerando o disposto no art. 1.005 do Código de Processo Civil² e no art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³, segundo os quais estabelecem que

1 Art. 5º. XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2 Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

3 Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias



o recurso interposto por uma das partes a todos aproveita, entendo, de igual modo, pela exclusão dos demais responsáveis, em virtude dos motivos já expostos anteriormente quanto à ilegitimidade para a composição do polo passivo deste processo.

DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, não acolho o Parecer n. 990/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão n. 475/2020-TP e excluir a responsabilidade imputada ao Sr. Huark Douglas Correia, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto e Sr. Álvaro Varella, bem como, por conseguinte, afastar a penalidade de aplicação de multa, visto que não contribuíram de forma direta para a irregularidade apontada.

22. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 26 de maio de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.